



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057968-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ANDREA PAULA DE ANDRADE XAVIER e MARCILIA REIMBERG MONTONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057968-80.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANDRÉA PAULA DE ANDRADE XAVIER E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reajustes quadrimestrais – Aplicação do § 3º do art. 4º, da Lei Paulistana nº 11.722/95 – Compensação realizada em consequência do alcance do limite de 40% – Admissibilidade – Poder Público Municipal sujeito ao princípio da estrita legalidade – Aplicação prospectiva da Lei nº 11.722/95 (artigo 4º, § 3º), que não foi vedada pelo título judicial exequendo – Precedentes desta Corte – Município de São Paulo que deve apresentar os informes complementares – Agravo de instrumento provido, com observação.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 309/310 e 318 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável a Andréa Paula de Andrade Xavier e outros – que, em essência, homologou os cálculos apresentados pelos exequentes, determinou providências para expedição de OPV/precatório e, ainda, a apresentação de informes complementares pelo ente público.

Pedido de reforma sumariado na tese da aplicabilidade da Lei Municipal nº 11.722/95 a partir de março de 1995 (fls 1/15).

Recurso processado com liminar suspensiva e respondido (fls 18/31).

É o relatório.

Discute-se se a Lei Paulistana nº 11.722/95 é aplicável a partir de março de 1995, ou seja, se o percentual do reajuste salarial de 82,51% seria aplicável somente ao mês de fevereiro de 1995 e não aos meses posteriores.

De fato, repercute a Lei nº 11.722/1995 (que instituiu os

reajustes quadrimestrais artigo 4º, § 3º), que determina o percentual máximo de 40% para o comprometimento de gastos com o funcionalismo. Isto porque a Administração Municipal está vinculada ao princípio da estrita legalidade, e a aplicação prospectiva da Lei nº 11.722 (artigo 4º, § 3º) não foi vedada pelo título judicial exequendo.

Esta 5ª Câmara de Direito Público, em caso análogo cujo julgamento participei, já decidiu neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FASE DE EXECUÇÃO – REAJUSTE SALARIAL – LEIS MUNICIPAIS NOS 10.688/88 E 10.722/89 – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97 PARA OS MESES SUBSEQUENTES A FEVEREIRO DE 1.995 – IMPOSSIBILIDADE. 1- O título executivo judicial reconheceu a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 12.397/97, apenas e tão-somente, no que diz respeito ao mês de fevereiro de 1.995. 2- Incidência da Lei Municipal nº 11.722/95, que determinou o reajuste e o percentual máximo no valor correspondente a 40% para as despesas com o funcionalismo público, a partir do mês de março de 1.995. 3- Afronta à coisa julgada, incorrente. 4- Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5- Decisão agravada, ratificada. 6- Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido (Agravo de Instrumento nº 2059916-67.2019.8.26.0000, relator Desembargador Francisco Bianco, j. 02/07/2019).

Colhem-se outros julgados desta Corte Bandeirante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995 – REPERCUSSÃO NOS MESES SEGUINTEs. A limitação das despesas com pessoal a 40% da média das receitas correntes no quadrimestre anterior é legal e deve ser observada a partir do mês de março de 1995 – Vedação de incidência das Leis nº 11.722/95 e nº 12.397/97, que se aplica apenas ao cálculo do percentual referente ao mês de fevereiro de 1995 – Decisão mantida – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2030234-62.2022.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Décio Notarangeli, j. 09/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Servidores públicos municipais – Recálculo do valor do reajuste de seus vencimentos no mês de fevereiro de 1995 – Insurgência contra decisão que declarou estar cumprida a obrigação de fazer pela Municipalidade – Alegação de ofensa à coisa julgada – Não ocorrência – Título executivo que determinou a aplicação do índice de 82,51% para o mês de fevereiro/1995, afastando-se a incidência da Lei Municipal nº 12.397/97, inexistindo disposição expressa a limitar a vigência do artigo 4º, § 3º da Lei Municipal 11.722/95 nos meses posteriores – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2267741-78.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Antonio Celso Faria, j. 12/02/2020).

Por fim, observo que não é caso de extinção da execução, uma vez que há determinação expressa para que o Município apresente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informes complementares.

Por meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator